



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001299-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SERGIO RICARDO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.844

Agravo em Execução Penal nº 0001299-60.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – Deecrim 5ª RAJ

Agravante: Sérgio Ricardo Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Livramento condicional – R. decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional. Recurso Defensivo pleiteando a concessão do livramento condicional por entender estarem preenchidos os requisitos legais – Impossibilidade.

Sentenciado que cumpre pena pela prática de crime imbuído de violência/grave ameaça, e que cometeu falta disciplinar de natureza grave no curso da execução (descumprimento das condições impostas no regime semiaberto) – Necessidade de verificação da absorção da terapêutica penal.

Livramento condicional que deve ser concedido àqueles indivíduos que já demonstraram a completa absorção da terapêutica penal, o que definitivamente não é o caso do sentenciado.

Manutenção da r. decisão recorrida – Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto por Sérgio Ricardo Ferreira contra r. decisão de fls. 01/02, que indeferiu o pleito de livramento condicional formulado em seu favor, por ausência de requisito subjetivo.

Inconformado, o sentenciado recorreu, buscando a concessão do livramento condicional, alegando que preenche os requisitos legais. Subsidiariamente, requer a submissão do reeducando a exame criminológico para apreciação do benefício (fls. 06/12).

Oferecida contraminuta às fls. 38/40, o Ministério Público pugnou pelo **desprovemento** do agravo.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo r. despacho de fls. 41, e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do

recurso (fls. 50/53).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado, ora agravante, resgata reprimenda de **06 anos, 05 meses e 01 dia de reclusão**, atualmente em regime **fechado**, pela prática dos crimes do art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do CP (por duas vezes), art. 168 do CP e art. 150, §1º, do CP. Término do cumprimento da pena previsto para **31/07/2026** (fls. 554/558 – Autos de Execução nº 0000149-28.2020.8.26.0185).

Nos autos principais, pleiteou-se o livramento condicional, o qual, após manifestação do Ministério Público, restou indeferido aos 21/01/2025 (fls. 593/594 – Autos de Execução).

Constou do *decisum*:

“(…). O pedido é improcedente.

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

No caso, em que pese a atual boa conduta carcerária, o sentenciado ostenta faltas disciplinares praticadas no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada.

E mais, condenado por roubo majorado, crime praticado mediante violência ou grave ameaça, que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

À vista disso, há de se consignar que a gravidade do delito exige maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de Sérgio Ricardo Ferreira, CPF: 397.114.548-58, RG:47169916, RJI: 203478424-10, recolhido no CDP-I Pacaembu - Centro de Detenção Provisória I - Pacaembu/SP, por falta do preenchimento do requisito subjetivo. (...)”

A r. decisão, a meu ver, **não** comporta reparos.

Com efeito, o sentenciado, **reincidente**, cumpre pena pela prática de **crimes imbuídos de gravidade em concreto**. Um dos delitos foi praticado mediante **violência/grave ameaça**.

Além disso, conforme consta de fls. 605/611, o sentenciado praticou **falta disciplinar de natureza grave** no curso da execução da pena (**descumprimento de determinação judicial durante a saída temporária de 2024**) reabilitada em recente data (**27/12/2024**).

Na ocasião, o sentenciado, que gozava do regime semiaberto, foi regredido ao regime fechado, em que atualmente cumpre a reprimenda.

Portanto, beneficiado anteriormente com o regime semiaberto (benefício menos amplo que o livramento condicional), o sentenciado

descumpriu as condições que lhe foram impostas.

Assim, certo é que se mostrava prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça o sentenciado mais tempo sob maior vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter tão amplo como o livramento condicional.

Em suma, necessária a permanência do sentenciado no regime em que se encontra, e assim poderá demonstrar se efetivamente assimilou a terapêutica penal para, posteriormente, alcançar a liberdade plena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Isso porque, na execução criminal, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Recurso defensivo. Benesse indeferida na origem. Não preenchimento do requisito subjetivo. Indeferimento suficientemente justificado. Registro de ao menos três faltas disciplinares no prontuário da condenada, uma delas de natureza grave. Reabilitação da última falta disciplinar cometida em data recente. Valoração da

falta grave que não se limita ao período de 12 meses referido no artigo 83, inciso III, alínea 'b' do Código Penal. Tese firmada no tema repetitivo nº 1.161, do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005031-83.2024.8.26.0996; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado. Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do in dubio pro societate. – Tomando em consideração a vita anteacta, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do in dubio pro societate. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico. Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível etiquetamento social.

Negado provimento.

(Ag Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a): Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 24/04/2017)

Dessa forma, não ficou demonstrado nos autos que o sentenciado está pronto para retornar ao pleno convívio social, mormente porque, quando beneficiado com o regime semiaberto anteriormente, descumpriu as

condições impostas.

Anoto, ainda, que o benefício do livramento condicional deve ser concedido àqueles indivíduos que já demonstraram a **completa absorção da terapêutica penal**, o que definitivamente não é o caso do sentenciado, ora agravante, que já praticou falta disciplinar de natureza grave no curso da execução, quando beneficiado com o regime semiaberto.

Ademais, permitir ao reeducando a concessão do livramento condicional antes mesmo de lhe ser concedida a progressão do regime fechado ao semiaberto significa admitir a “progressão por saltos”, o que contraria a lógica da progressão de regime, nos termos da Lei de Execução Penal.

A referida progressão é expressamente vedada conforme Súmula nº 491, do C. STJ: “*É inadmissível a chamada progressão 'per saltum' de regime prisional*”.

Além disso, conquanto a passagem pelo regime intermediário não seja, em si, uma exigência prevista em lei para a concessão do benefício, fato é que seria precipitada, ao menos por ora, a concessão do livramento condicional.

Pelo mesmo motivo, a realização de novo exame criminológico para fins de livramento condicional também não se mostra razoável no presente momento.

Destarte, o indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz Singular era mesmo a medida que se impunha.

No mais, por oportuno, destaco que, nos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução, foi determinada a realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão ao regime semiaberto, em decisão datada de 13/03/2025 (fls. 624/625).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora